

CADERNOS DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ENSAIOS DE HOMENAGEM A AMADEU FERREIRA

NÚMERO ESPECIAL – AGOSTO DE 2015

VOLUME I



CMVM

CONSIDERAÇÕES SOBRE NÍVEIS DE REGULAÇÃO E CONCEITOS LEGAIS A PROPÓSITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

RUI PINTO DUARTE*

1. INTRODUÇÃO

Como adiante fundamentarei indiciariamente (pese a desnecessidade da tarefa, por tal realidade ser manifesta), a regulação das sociedades comerciais, à semelhança do que sucede na generalidade das áreas, tem vindo a expandir-se incessantemente.

Como também sucede noutras áreas, no campo das sociedades comerciais, essa expansão é caracterizada pela multiplicação dos níveis de generalidade das regras.

Para economizar palavras e facilitar, «colorendo», o entendimento do que escrevo, vou recorrer à palavra inglesa «*multilevel*» para qualificar esse tipo de regulação, ainda que distorcendo um pouco o sentido que geralmente lhe é dado.

Recordo que essa palavra tem sido usada para adjectivar vários tipos de fenómenos, dos quais evoco três, citando a wikipedia:

– «Multi-level governance can be defined as an arrangement for making binding decisions that engages a multiplicity of politically independent but otherwise interdependent actors – private and public – at different levels of territorial aggregation in more-or-less continuous negotiation/deliberation/implementation, and that does not assign exclusive policy competence or assert a stable hierarchy of political authority to any of these levels» (Schmitter 2004: 49);

– «Multi-Level Marketing (MLM) is a marketing strategy in which the sales force is compensated not only for sales they generate, but also for the sales of the other salespeople that they recruit. This recruited sales force is referred to as the participant's "downline", and can provide multiple levels of compensation. Other terms used for MLM include pyramid selling, network marketing, and referral marketing»;

– «Multilevel models (also hierarchical linear models, nested models, mixed models, random coefficient, random-effects models, random parameter models, or split-plot designs) are statistical models of parameters that vary at more than one level».

Ao pedir, para efeitos deste texto, emprestada a palavra *multilevel*, dou-lhe um sentido afim dos referidos, mas algo distinto, pois visto designar a regulação de uma certa realidade social mediante normas jurídicas que usam nas suas previsões vários conceitos afins diferenciados pelo seu nível de generalidade.

Tal tipo de regulação existe há muito (v.g., normas sobre contratos em geral e sobre tipos contratuais), mas as últimas dezenas de anos tornaram-na mais frequente e mais complexa (às normas sobre contratos em geral e sobre tipos contratuais acresceram, por exemplo, as normas sobre contratos concluídos com recurso a cláusulas contratuais gerais, as normas sobre certos ti-

*- Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

pos de contratos com consumidores e as normas sobre contratos com consumidores em geral).

É claro que, sendo a realidade múltipla, a regulação tem de ser *multilevel* (no sentido em que emprego a palavra). Há, porém, variações desnecessárias dos conceitos por meio dos quais a realidade é descrita nas normas legais – que estão longe de ser neutras. O direito existe pelas palavras¹ e, seja qual for a posição que se tenha sobre a sua sistematicidade e sobre a contraposição entre «sistemas internos» e «sistemas externos»², não pode haver dúvida sobre que as normas são inseparáveis dos seus enunciados linguísticos. Por isso mesmo, esses enunciados são parte essencial da constituição e desenvolvimento dos sistemas jurídicos, cuja influência se estende para além de cada norma, por força da sua articulação e do caráter «autorreprodutivo» dos sistemas³.

Pensar sobre a otimização dos níveis de regulação e do uso dos conceitos, visando que os subsistemas em que o sistema jurídico é construível sejam tão claros quanto possível, é uma tarefa que cabe aos juristas. O propósito deste texto é refletir sobre o tema, usando como campo de observação um a que Amadeu Ferreira dedicou muito e importante trabalho – nos seus escritos

acadêmicos, no seu ensino, nas suas atividades na CMVM e na sua colaboração em tarefas legislativas, nomeadamente na relativa ao projeto de CVM.

As regras, legais e regulamentares, que visam regular tipos de sociedades em função da sua atividade são aos milhares: sirvam de exemplos as que incidem sobre os bancos, as seguradoras, as várias modalidades de sociedades financeiras, as várias modalidades de transportadoras e as várias modalidades de sociedades de profissionais (e agora, entre nós, desde de junho de 2015⁴, sobre o seu «macrotipo»).

Tal quantidade de regras, potenciada pela sua frequente «má arrumação», leva a que, na área das sociedades comerciais como noutras, a ideia de que *nemo censetur ignorare legem* (ou *ignorantia legis non excusat*) se tenha tornado risível. Sucede cada vez mais que os textos e as falas dos especialistas⁵ revelem, sem culpa, ignorância de normas legais relevantes. Os livros jurídicos passaram a ter *disclaimers* sobre a possibilidade de as referências às leis estarem erradas. Como podem os não especialistas não cair em falta?

Há leis tão complicadas que não são suscetíveis de exposição clara. Sirva de exemplo, pela im-

1- Para indicações sobre o tema das relações entre direito e linguagem, v. RUI PINTO DUARTE, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Almedina, 2000, p. 41, nota 80.

2- Sobre a ideia de sistema no Direito e a distinção entre sistema interno e sistema externo, a propósito da feitura das leis, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «Problemas de Sistematização», in *A Feitura das Leis* (obra coletiva), Instituto Nacional de Administração, vol. II, 1986, pp. 135 e ss. [Autor que já tinha abordado o tema na sua, então recente, tese de doutoramento, e que a ele voltou várias vezes, nomeadamente na introdução que escreveu para a tradução (de que se encarregou) portuguesa do livro de CLAUS-WILHELM CANARIS, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito* (Fundação Calouste Gulbenkian, 1989) – texto esse também publicado, com alterações, sob o título «Ciência do Direito e Metodologia Jurídica nos Finais do Século XX», na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, III, dezembro 1988, pp. 697 e ss.].

3- Para usar expressão de GUNTHER TEUBNER, no seu *O Direito como Sistema Autopoietico*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993 (trad. do original alemão de 1989, por José Engrácia Antunes), por exemplo, p. 66.

4- Tenho em vista a Lei 53/2015, de 11 de junho, que aprovou o «Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades de Profissionais que Estejam Sujeitas a Associações Públicas Profissionais».

5- Se é que ainda há especialistas que cubram todo o campo das sociedades comerciais: JOHN ARMOUR e JENNIFER PAYNE escrevem que “As a result of this hectic expansion, few scholars in the field now attempt to cover the full range of company law, corporate finance, and corporate insolvency (*Rationality in Company Law Essays in Honour of DD Prentice edited by John Armour & Jennifer Payne*, Hart Publishing, 2009, p. 1).

portância que está a ter em Portugal, a diretiva sobre a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento⁶ (e a sua transposição para o direito português, feita para o RGICSF).

Como já foi notado, a crise financeira global (continua desde 2001) tem contribuído para a proliferação legislativa e para a desagregação do ordenamento societário⁷. Muitos decisores políticos e setores de opinião têm julgado que a solução dos problemas passa pela multiplicação das regras, com aumento dos níveis a que são ditados.

No entanto, os problemas têm-se mantido e o direito tem-se tornado cada vez mais opaco. O *package* da Comissão Europeia divulgado este ano sobre *better regulation*⁸ é, ele próprio, extremamente confuso. A sua *toolbox* tem 414 páginas, o que é revelador!

Para diminuir a tristeza que o espetáculo pode causar, acontece, com acentuado efeito cómico, que muitos dos autores das leis e documentos em causa se rotulam de «liberais» e dizem professar ideais de «eficiência económica».

É importante saber como se caiu nesta situação, mas (muito) mais importante ainda é saber como sair dela ou, pelo menos, amenizá-la.

O já anunciado propósito deste texto leva a que me limite a tomar com objeto de análise apenas alguns aspetos relativos às sociedades, em especial os relativos a sociedades (emitentes de ações) cotadas.

2. A COMPLEXIZAÇÃO DAS LEIS SOBRE SOCIEDADES

Na *ordonnance* colbertiana de 1673 (*Édit du roi servant de règlement pour le commerce des négociants et marchands tant en gros qu'en détail*), as sociedades eram objeto de um dos doze títulos em que a mesma se dividia, ocupando 14 artigos.

No *Code de Commerce* de 1807, as sociedades eram objeto de um dos oito títulos do livro primeiro (dos quatro livros em que o diploma se dividia), ocupando 47 artigos.

No Código Comercial Português de 1833, as sociedades eram objeto de um dos quinze títulos do livro II (dos quatro livros em que o diploma se dividia), ocupando 236 artigos.

Em 1867, as regras legais portuguesas sobre sociedades tiveram o acréscimo resultante da publicação da lei sobre sociedades anónimas de 22 de junho, que ocupava 59 artigos (havendo ainda a considerar que no mesmo ano foi publicada a lei sobre cooperativas de 2 de julho, que ocupava 22 artigos).

Em França, no mesmo ano, uma famosa lei de 24 de julho regulou as sociedades em comandita por ações, as sociedades anónimas e as sociedades de capital variável (categoria esta em que as cooperativas se puderam acolher) em 65 artigos (que, além do mais, substituíram cinco do *Code de Commerce*).

No Código Comercial Português de 1888, as sociedades (incluindo cooperativas) eram objeto

6- Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014.

7- V. JOSÉ MIGUEL EMBID IRUJO, *Sobre el Derecho de Sociedades de Nuestro Tiempo Crisis Económica y Ordenamiento Societario*, Editorial Comares, 2013, *passim*, em especial pp. 64 e ss..

8- Refiro-me à SWD(2015) 110 final «COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT Regulatory Fitness and Performance Programme (REFIT): State of Play and Outlook Accompanying the document Better Regulation for Better Results – An EU Agenda» e à *Better Regulation “Toolbox”* divulgada pela Comissão Europeia.

de um dos vinte títulos do livro II (dos quatro livros em que o diploma se dividia), ocupando 120 artigos.

No século XX e nos anos que levamos do século XXI, verificou-se, em todos os lugares de que tenho notícia, uma enorme complexização das leis sobre sociedades, que ultrapassou o limite do gerível. Como escreveu um Autor atrás citado, partindo do ramo do Direito que as estuda, «Este escenario de disgregación de nuestra disciplina (...) configura un panorama a la vez sugestivo y preocupante, y no sólo para el Derecho y los juristas (...) preocupante, por la indudable realidad de que la normativa societaria “a varias velocidades” se convierta en una selva impenetrable, además de contradictoria, con las consiguientes dificultades para su comprensión y operatividad práctica.»⁹.

Em Portugal, atualmente, não considerando o código civil nem as inúmeras leis e regulamentos que regulam as sociedades em função do seu tipo de atividade (e deixando também de lado as cooperativas), podem ser referidas como principais fontes do direito sobre sociedades comerciais as diretivas eurocomunitárias, os regulamentos eurocomunitários, o Código das Sociedades Comerciais, o Código dos Valores Mobiliários e vários regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Os níveis a que as normas são (estão) ditadas são múltiplos, como resulta da seguinte enumeração de regras nacionais, não exaustiva:

- Sociedades comerciais em geral;
- Cada um dos tipos de sociedades (em nome coletivo, por quotas, anónimas, em comandita simples, em comandita por ações);
- Sociedades abertas;
- Sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;

- Sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado;
- Sociedades anónimas de grande dimensão (entendendo por tal as definidas na segunda parte da alínea a) do n.º 2 do art. 413 do CSC);
- Sociedades por quotas obrigadas à revisão de contas (as definidas no n.º 2 do art. 262 do CSC);
- Cada um dos oito (!) subtipos organizativos das sociedades anónimas;
- Entidades de interesse público (categoria usada na Lei 28/2009, de 19 de junho, e no estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas).

Uma das principais fontes dessa multiplicação de níveis é a existência de regras especiais ditadas para as sociedades emitentes de valores mobiliários negociados em mercados regulamentados. Vale a pena, por isso, traçar um panorama do que se passou desde a publicação do CódMVM.

3. A EVOLUÇÃO DAS LEIS PORTUGUESAS SOBRE SOCIEDADE ANÓNIMAS DESDE O CódMVM

Mesmo num país, como Portugal, em que o mercado de capitais é historicamente enfermo, as bolsas de valores mobiliários são há muito objeto de regulação. As leis e regulamentos em causa começaram por respeitar às sociedades comerciais, por força da sua qualidade de emitentes. As primeiras regras estabeleciam, sobretudo, requisitos para a realizar emissões e deveres de informação. Nas últimas dezenas de anos, porém, algumas das regras sobre mercado de capitais passaram a incidir sobre direitos e deveres dos acionistas das sociedades cotadas e sobre a composição e funcionamento dos seus órgãos.

Quando no final dos 80, princípios dos anos 90, decidiu rever profundamente as leis sobre valores mobiliários, o legislador português optou por fazer, no CódMVM, uma codificação de fron-

9- JOSÉ MIGUEL EMBID IRUJO, ob. cit., p. 141.

teiras largas, orientação que manteve no CVM¹⁰ – o que teve vários impactos no campo das sociedades comerciais.

Os critérios de distribuição de matérias pelo CVM e pelo CSC foram antecipadamente anunciados pelo Grupo de Trabalho encarregado de o preparar do seguinte modo:

«3. Como critério geral, o Código das Sociedades Comerciais integra o regime comum das sociedades comerciais que seja independente das suas relações com os mercados de valores mobiliários.

Devem assim ficar reservadas para o Cód. MVM¹¹:

a) as regras gerais sobre valores mobiliários que sejam independentes da natureza societária da entidade emitente;

b) as regras especiais relativas às sociedades comerciais que sejam ditadas pela admissão aos mercados regulados no Cód. MVM dos valores mobiliários por elas emitidos.

4. Em consequência deverão fazer parte do Cód. MVM as seguintes matérias:

a) regime geral de documentação, registo e depósito de valores mobiliários (incluindo de acções e obrigações emitidas por sociedades comerciais);

b) admissibilidade aos (e transacção nos) mercados regulados no Cód. MVM de valores mobiliários (incluindo os emitidos por sociedades comerciais);

c) regras especiais aplicáveis às “sociedades abertas ao investimento público” (cfr. infra. 37 e 38).»¹²

Já depois da publicação do CVM, Carlos Ferreira de Almeida explicou e justificou as opções tomadas quanto às suas relações com o CSC com as seguintes palavras:

«A relação entre direito mobiliário e direito societário é muito íntima, porque os bens transaccionados em mercados de valores mobiliários, com ressalva dos que são emitidos por entidades públicas, são, em parte muito significativas, acções de sociedades anónimas, obrigações emitidas por sociedades e valores mobiliários destacados ou derivados de acções ou de obrigações».

(...)

«Uma de duas soluções coerentes haveria de ser escolhida; ou a eliminação do Código [entenda-se, o de valores mobiliários] de todas as normas aplicáveis ao regime dos valores mobiliários *qua tale* ou a sua concentração no CVM.

(...)

Optou-se pela concentração legislativa no CVM, o que se reflecte aliás na sua designação, na medida em que, sendo mais do que um código regulador dos mercados de valores mobiliários, inclui tendencialmente todo o regime jurídico geral dos valores mobiliários sejam quais forem as circunstâncias da sua emissão e transacção.»

(...)

«Estreitas conexões entre os dois Códigos surgem também no âmbito da captação do investimento do público, entrecruzando-se aí os mecanismos comuns de organização e de funcionamento das sociedades com as medi-

10- Sobre a elaboração do CódMV e do CVM, v. *Trabalhos Preparatórios do Código dos Valores Mobiliários*, Ministério das Finanças, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, 1999, e JOSÉ NUNES PEREIRA, «Quinze Anos de Codificação Mobiliária em Portugal», in *Direito dos Valores Mobiliários* (obra colectiva) vol. VIII, Coimbra Editora, 2008, pp. 265 e ss..

11- Na altura, ainda não tinha sido decidido que o diploma seria denominado «Código dos Valores Mobiliários», ou seja, havia a intenção de manter o nome do código em revisão.

12- V. a carta dirigida ao Ministro das Finanças subscrita por Carlos Ferreira de Almeida, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho, datada de 27 de julho de 1997, incluída nos *Trabalhos Preparatórios do Código dos Valores Mobiliários*, cit., pp. 48 e ss..

das destinadas à especial protecção dos investidores.

Em relação às ofertas públicas, a separação entre regras societárias comuns e regras especiais mobiliárias já estava feita desde a reforma do CMVM efectuada em 1995. Noutros campos subsistiam porém dúvidas agravadas pelas diferenças terminológicas (designadamente sociedade de subscrição pública, no CMVM, art.º 3.º, I, j), e sociedade com subscrição pública, no CSC, art.º 284.º, agora revogado).

Uniformizada a terminologia com a expressão “sociedade aberta (ao investimento do público)” (art.º 13.º, n.º 1), as especialidades institucionais de regime estão concentradas no capítulo IV do título I (art.ºs 13.º e 29.º). Todos estes preceitos devem ser lidos com referência aos preceitos correspondentes do CSC em relação aos quais têm a natureza de normas especiais (cfr. designadamente os conceitos especiais de relação de domínio e de grupo, constantes do art.º 21.º, e as remissões explícitas dos art.º 21.º, n.º 3, 23.º, n.º 1 e 24.º, n.º 3). Algumas destas disposições do CVM sobre o regime das deliberações sociais contêm inovações, porventura ainda limitadas e tímidas, que seguem as tendências de adequação das regras de *corporate governance* às sociedades abertas ao investimento muito disperso.»¹³

Desde então, alguma coisa mudou, como resulta da análise das «leis mobiliárias» posteriores no tocante à regulação das sociedades comerciais.

Começarei, no entanto, por um momento anterior ao CVM. Na verdade, antes de mais, merece

destaque o Dec.-Lei 261/95, de 3 de outubro, que:

- Introduziu no CódMVM a definição de «sociedade de subscrição pública», que antes constava do CSC (art. 283), ampliando a importância da categoria, enquanto nível de regulação;
- Amputou ao CSC os arts. 306 e 308 a 315, pois concentrou no CódMVM a regulação das OPA.

Um segundo momento relevante foi o do diploma que aprovou o CVM, pois:

- O CVM criou o conceito de sociedade aberta, dando-lhe um importante papel organizatório;
- Amputou ao CSC o n.º 9 do art. 279, os arts. 284, 300, 305, 326, 327, 330 a 340 e o n.º 4 do art. 528, em consequência da consagração da categoria sociedade aberta e da concentração no CVM da regulação dos valores mobiliários.

A reforma do CSC de 2006 foi outro momento importante da relação entre a lei cujo campo de aplicação se define em função do conceito de sociedade comercial e a lei cujo campo de aplicação se define primacialmente em função do conceito de valor mobiliário. Embora estranhamente o preâmbulo do diploma menorizasse tal dimensão o mesmo¹⁴, o Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março, foi uma importante reforma do direito das sociedades anónimas, que deu especial atenção às sociedades cotadas. No entanto, indo contra a tendência dos diplomas anteriores, fê-lo conservando o CSC como *sedes materiae*.

Já o Dec.-Lei 49/2010, de 19 de maio – outro momento que merece atenção neste contexto –

13- «O Código dos Valores Mobiliários e o Sistema Jurídico», in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 7, abril 2000, pp. 38 e 39.

14- Tal preâmbulo enuncia as várias áreas do sistema jurídico em que o diploma visava introduzir alterações, recorrendo à expressão «em ___º lugar», referindo nove ordens, seguidas de um «finalmente». Só depois disso se refere à reforma de direito das sociedades anónimas, começando com as palavras «O presente decreto-lei visa também atualizar a legislação societária nacional...»

que, além do mais, reforçou «o regime de exercício de certos direitos de acionistas de sociedades cotadas» (para usar expressão constante do sumário que o Diário de República lhe deu¹⁵) seguiu outro caminho, ao introduzir no CVM os arts. 21-B, 21-C e 23-A a 23-D e ao alterar outros preceitos do mesmo.

Da evolução das leis sobre sociedades e sobre valores mobiliários resulta que, atualmente, no campo das sociedades anónimas, como, aliás, em parte, adiantei:

- Há regras que respeitam a todas as sociedades do tipo em causa, constando umas do CSC (a generalidade) e outras do CVM (as que regulam a emissão, a representação, as modalidades, o registo e a transmissão de valores mobiliários, que abrangem as ações);
- Há regras que respeitam a todas as sociedades abertas (por exemplo, arts. 14, 15, 16-C, 19, 20-A, n.ºs 7 e 9, alínea a), 21-B, n.º 1, 22, 23, n.ºs 1 e 3, 23-D, 24, 25, 26, 27, 29, 109, n.º 3, alínea a) e 110, n.º 2) do CVM);
- Há regras que respeitam às sociedades «emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado», que constituem uma subcategoria das sociedades abertas, constando umas do CSC (arts. 77, n.º 1, 368, n.º 5, 374-A, 396, n.º 1, 413, n.º 2, 414, n.º 4, 420, n.º 5, 423-B, n.º 4, 434, n.º 4, 444, n.º 2, 451, n.º 4, 508-C, n.º 8) e outras do CVM (arts. 6.º, n.º 2, 20-A, n.º 5, 21-B, n.º 2, alínea a), 21-C, 23, n.º 2, 23-A, 23-B, 23-C);
- Há regras que respeitam às sociedades «emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado», que também constituem uma subcategoria das sociedades abertas, constando umas do CSC (art. 349, n.º 4, alínea a), 414, n.º 6, 423-B, n.º 5, 444,

n.º 6, 446-A, n.º 1) e outras do CVM (245-A, n.ºs 1 a 3 e 246-A, n.º 1).

Acresce que o CSC manda aplicar muitas das regras que dita para as sociedades «emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado» a certas outras que delimitadas em função de critérios quantitativos (arts. 374-A, 413, n.º 2, 414, n.º 4, 423-B, n.º 4, 434, n.º 4, 444, n.º 2).

As consequências desta regulação *multilevel* são perniciosas.

Em primeiro lugar, porque o que talvez se ganhasse na adequação perfeita das estatuições às previsões se perde por força da restrição a um pequeníssimo grupo de pessoas do círculo dos conhecedores do direito. Salvo a quem nada mais faça ou conheça, não é possível reter o quadro das regras – muito menos os seus pormenores.

Em segundo lugar, porque as desarmonias são muitas e inevitáveis. Valham como exemplos:

- A incongruência (espantosa e duradoura!) de o n.º 4 do art. 377 do CSC estabelecer que entre a última divulgação e a data da reunião da assembleia gral das sociedades anónimas deve mediar, pelo menos, um mês, e o n.º 1 do art. 21-B do CVM estabelecer que o período mínimo que pode mediar entre a divulgação da convocatória e a data da reunião da assembleia geral de sociedades abertas é de 21 dias – resultante de o art. 21-B do CVM ter sido introduzido em 2010¹⁶, com vista à transposição da Diretiva 2007/36/CE, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas – cujo art. 5.º estabelece que os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades

15- O teor completo desse sumário é o seguinte: «Consagra a admissibilidade de ações sem valor nominal, reforça o regime de exercício de certos direitos de accionistas de sociedades cotadas e transpõe a Directiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho, e parcialmente a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro».

16- Pelo já referido Dec.-Lei 49/2010, de 19 de maio.

em causa devem emitir as convocatórias para reuniões das assembleias gerais até ao vigésimo primeiro dia que antecede o da reunião¹⁷ – sem que o legislador tenha tido em conta que no direito português (não no CVM, mas no CSC) já havia norma mais exigente que a constante da Diretiva¹⁸ (sendo de realçar que, caso a regulação das sociedades abertas estivesse contida no CSC, não teria, certamente, ocorrido tal «esquecimento»);

– As diferenças nas disposições que concretizam as definições de domínio por recurso ao poder de voto e de designação de membros dos órgãos de administração e de fiscalização constantes do CSC (art. 486, n.º 2) e do CVM (art. 21, n.º 2)¹⁹;

– As diferenças entre os regimes da aquisição tendente ao domínio total e da alienação potestativa com ela relacionadas constantes do CSC (art. 490) e do CVM (arts. 194 a 197)²⁰.

4. DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DAS SOCIEDADES COMO DISCIPLINA AO SURGIMENTO DO DIREITO DOS VALORES MOBILIÁRIOS²¹

O processo de «complexização» da regulação das sociedades tem-se refletido, é claro, na sua teorização e ensino.

O desenvolvimento do direito comercial como disciplina²² não acompanhou de imediato o desenvolvimento medieval e moderno das regras sobre atividade comercial. Vários fatores terão contribuído para isso: os factos de muitas dessas regras terem surgido e à margem do poder político e de nas universidades se estudar sobretudo Direito Romano terão sido dois deles. Ao longo dos séculos XVI e XVII, vai surgindo literatura sincrética sobre o comércio e no século XVIII já há obras sobre direito comercial. O mesmo é dizer que nessa época o direito comercial se foi constituindo como disciplina. O estudo das sociedades comerciais era parte da mesma, nela

17- Regra essa claramente estabelece um prazo mínimo – e não um prazo uniforme, como resulta de toda a Diretiva e expressamente do terceiro parágrafo do n.º 1 do art. 5.º.

18- Embora a opinião dominante seja a contrária (v., nomeadamente, PAULO OLAVO CUNHA, *Assembleias Gerais de Sociedades Anónimas I: Questões Relativas à Convocação, Participação e Funcionamento* in *Direito das Sociedades* em Revista, ano 4, vol. 7, março 2012, p. 80, e JULIANO FERREIRA, *Convocatória e Propostas: Dever e Prazo de Publicação no Âmbito das Assembleias Gerais de Acionistas de Sociedades Abertas* in *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013), n.º 2, pp. 11 e 14 e ss. e 34), entendo que a melhor articulação dos preceitos legais em causa é a que se faz por soma, acrescentando as exigências do CSC às do CVM. Por outras palavras: creio aplicáveis à convocação das reuniões das assembleias gerais das sociedades abertas as normas estabelecidas para as sociedades anónimas em geral (no CSC) e ainda outras (estabelecidas no CVM). A meu ver, seria uma contradição normativa (valorativa) inexplicável que o prazo para a convocação das reuniões das assembleias gerais das sociedades abertas fosse mais curto que o prazo geral. Dito ainda de outro modo: tenho o concurso entre as normas do n.º 4 do art. 377 do CSC e do n.º 1 do art. 21-B do CVM por real, não apenas por aparente.

19- Diferenças essas que – salvo no respeitante à abrangência de à questão da localização – cujas razões de ser nem sequer se percebem.

20- Sobre o assunto, v. HUGO MOREDO SANTOS, «Aquisição Tendente ao Domínio Total de Sociedades Abertas», in *Direito dos Valores Mobiliários* (obra coletiva), Coimbra Editora, 2007, pp. 275 e ss..

21- Neste número, aproveito parte do que expus no meu texto *O Ensino do Direito das Sociedades*, Lisboa, 2008, mormente a pp. 24 e ss..

22- Sobre a ideia de disciplina, remeto para FERNANDO GIL, nos verbetes *Disciplinas e Ciência Disciplinar e Ciência Categorical* da *Enciclopédia Einaudi* (na edição portuguesa, vol. 41 *Conhecimento*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000). Sobre a (eventual) distinção entre disciplina jurídica e ramo do Direito, v. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional – O Direito Privado da Globalização Económica*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (suplemento), Coimbra Editora, 2005, pp. 9 e 10.

ocupando espaço mais ou menos proporcional ao que as regras sobre sociedades ocupavam no conjunto das regras sobre atividade comercial. Bastar pensar que o direito comercial nasceu como direito dos mercadores e que durante muito tempo o exercício da atividade era feito predominantemente de modo individual para concluir que esse espaço não era enorme.

No famosíssimo *Le Parfait Negociant ou Instruction Generale pour ce qui Regarde le Commerce de toutes Sortes de marchandises, tant de France, que des Pays Estrangers...*²³, de Jacques Savary, publicado em 1675, as sociedades eram objeto de dois capítulos dos 67 capítulos em que a obra se dividia (sendo o segundo desses dois capítulos um formulário).

José da Silva Lisboa dedicou às sociedades apenas um dos 28 capítulos de um (o V) dos oito tratados em que dividiu os seus *Principios de Direito Mercantil e Leis de Marinha...*²⁴, publicado em 1819²⁵, constando esse capítulo de poucas páginas (embora a essas páginas se tenham de acrescentar as, de resto mais interessantes, que dedicou à «Sociedade de Navio, ou Embarcação» num dos capítulos da parte primeira do tratado – o VI – que intitulou «Da Policia dos Portos, e Alfandegas»).

Num *Résumé du Droit Commercial Rédigé Conformément aux Programmes de la Faculté et Contenant l'Explication de la Loi du 24 Juillet 1867 sur les Sociétés a l'Usage des Aspirants au 4^e Examen*, publicado em 1868²⁶, as sociedades eram tratadas num dos três títulos do primeiro

de quatro livros, ocupando 68 das cerca de 300 páginas do livro.

Em Portugal, no início do século XX, o relevo das sociedades no panorama dos estudos de Direito Comercial mantinha-se escasso, como resulta da seguinte descrição de Marnoco e Souza e Alberto dos Reis:

«Sobre as lições do professor Fernandes Vaz, elaborou o Sr. Eduardo Saldanha os seus *Estudos de direito commercial*; e ha, alem disso, uma serie extensa de monographias, publicadas por professores de Direito, como provas para o magisterio, a saber:

Dr. Guilherme Moreira, *Actos do commercio*;

Dr. Francisco Fernandes, *Declaração da fallencia e seus effeitos*; *Concordata judicial*;

Dr. Marnoco e Souza, *Das letras, livranças e cheques*, 2.^a edição;

Dr. Alvaro Villela, *Seguros de vidas*;

Dr. José Tavares, *A fiança no direito commercial*; *Das emprêsas no direito commercial*; *Das sociedades commerciaes*, 2 volumes;

Dr. Alberto dos Reis, *Dos titulos ao portador*;

Dr. Ruy Ulrich, *Da bolsa e suas operações*; *Do reporte no direito comercial*²⁷.

No programa de Direito Comercial que integrava os programas elaborados pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra aprovados por despacho ministerial em 1912²⁸, a matéria

23- O título continua por várias linhas...

24- O título continua por várias linhas...

25- A data é a da publicação do tomo relevante da obra em causa. O primeiro tomo foi publicado em 1815.

26- Paris, C. Pichon-Lamy, Libraire-Éditeur.

27- *A Faculdade de Direito e o seu Ensino*, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1907, p. 76.

28- V. o Diário do Governo (n.º 109) de 10 de maio de 1912, pp. 1698 e ss..

das sociedades ocupava um parágrafo autónomo da secção destinada às obrigações mercantis em especial – parágrafo esse que preenchia os n.ºs 17 a 36 dos 51 em que o programa da cadeira se desdobrava²⁹.

À medida que, durante os séculos XIX e XX, as sociedades foram aumentando a sua importância, o seu estudo foi ganhando dimensão e autonomia, variando, é claro, de país para país. Na base das variações estão certamente aspetos da cultura jurídica própria de cada um, mas é inegavelmente tentadora a hipótese de explicar as diferenças por meio da sua ligação aos proces-

sos de afirmação das (grandes) sociedades como modo dominante do exercício da atividade económica. Não terá sido por acaso que o Direito das Sociedades se autonomizou mais cedo nos países em que mais cedo o *corporate system*³⁰ se sobrepôs ao mundo dos comerciantes singulares³¹, nem que a Alemanha precedeu a França, a Itália e a Espanha nessa autonomização.

Em Portugal, no ensino universitário, as sociedades só se tornaram objeto de disciplinas específicas depois de 1974. Hoje, há inúmeras unidades curriculares votadas ao ensino das sociedades em geral ou de segmentos dos seus regimes.

29- Era o seguinte o teor desse parágrafo:

«§1.º Sociedades, conta em participação e empresas

17. Sociedades comerciais. Noções gerais; caracteres diferenciais.

18. Espécies de sociedades comerciais.

19. Natureza jurídica das sociedades comerciais

20. Forma do contrato de sociedade.

21. Obrigações e direitos dos sócios.

22. Dissolução e prorrogação das sociedades comerciais.

23. Entrada e saída de sócios.

24. Transformação duma sociedade comercial noutra de diversa espécie.

25. Fusão.

26. Liquidação e partilha.

27. Das publicações.

28. Das acções.

29. Das prescrições.

30. Sociedades em nome colectivo.

31. Sociedades anónimas.

32. Sociedades em comandita.

33. Sociedades por cotas.

34. Sociedades cooperativas.

35. Conta em participação.

36. Empresas.»

30- Para usar uma expressão nuclear no famoso livro de ADOLF A. BERLE JR. e GARDINER C. MEANS, *The Modern Corporation and Private Property* (Nova Iorque, The Mac Millan Company, 1932).

31- A precocidade nalguns países (nomeadamente na Inglaterra) da supremacia das sociedades abertas, relativamente aos comerciantes em nome individual e às sociedades não abertas pode ser atestada com o seguinte excerto de um livro de 1846: «Public companies now occupy a distinguished place in our social economy. We receive our education in schools and colleges founded by public companies. We commence active life by opening an account with a banking company. We insure our lives and our property with an insurance company. We avail ourselves of docks and harbours and bridges and canals, constructed by public companies. One company paves our streets, another supplies us with water, and a third enlightens us with gas. At home numerous luxuries are brought within our reach by different companies. And if we wish to travel, there are railway companies, and steam-boat companies, and navigation companies, ready to whirl us to every part of the earth. And when, after all this turmoil, we arrive at our journey's end, cemetery companies wait to receive our remains, and take charge of our bones» – J. W. GILBART (?), *The Moral and Religious Duties of Public Companies*, Londres, 1846, in *The History of the Company The Development of the Business Corporation 1700-1914* (general editor Robin Person), vol. 2, Londres, Pickering & Chatto, 2006, p. 339.

Atualmente, o que merece atenção já não é a autonomia do direito das sociedades mas a sua divisão noutras disciplinas. Refletindo a diversificação dos patamares de regulação, surgiram disciplinas dedicadas a parcelas do direito das sociedades (como, por exemplo, as sociedades anónimas e as sociedades abertas) ou que, não tendo por objeto apenas questões societárias a elas dedicam atenção relevante – como o Direito dos Valores Mobiliários, cujo desenvolvimento, entre nós, esteve claramente ligado à existência do CódMVM e do CVM.

Amadeu Ferreira teve papel muito importante na afirmação, em Portugal, do Direito dos Valores Mobiliários como disciplina. Vale a pena recordar o que escreveu sobre a autonomia do mesmo face ao Direito das Sociedades Comerciais:

«I. No Direito das Sociedades Comerciais as relações societárias estão ordenadas na perspectiva tradicional, isto é, do ponto de vista da posição do sócio e da sua participação na sociedade. O Direito dos³² Valores Mobiliários visa a protecção dos investidores no mercado, isto é, tem mais em vista os interesses económicos do titular, visando também preservar os valores próprios do mercado. Há, por isso, quem distinga entre accionistas que visam o controlo ou a participação na sociedade e aqueles que têm como único objectivo o investimento. Neste último caso há uma relação de investimento, em regra não muito durável, embora assim possa não acontecer com certos investidores institucionais, caso dos fundos de investimento e dos fundos de pensões. Podem distinguir-se vários tipos de investidores, cujo grau de protecção varia tal como variam os objectivos do seu investimento. Porém, não parece que a lei autorize qualquer distinção ao nível dos próprios

direitos sociais e da participação dos vários sócios na vida da sociedade.

II. No Direito dos Valores Mobiliários assumem particular importância as sociedades de subscrição pública (sociedades com capital aberto ao público) e, entre estas, as sociedades com valores cotados que, cada vez mais, assumem um recorte especial no seio do regime geral das sociedades comerciais, exactamente pelas exigências que, para a sociedade, resultam do recurso ao mercado. Assim, pode dizer-se que, quanto às suas especificidades, a sociedade de subscrição pública e, em particular a sociedade com valores cotados, é uma instituição do Direito dos Valores Mobiliários, embora comungue do regime comum das sociedades comerciais. A sociedade de capital aberto é uma instituição que, lenta mas inexoravelmente, se tem vindo a afastar das regras gerais das restantes sociedades. Esta evolução não cremos que tenha terminado, colocando-se novas questões que ainda a afastam mais do regime geral das sociedades comerciais.

III. Como já salientámos, há entidades emittentes que não são sociedades comerciais. Também nesse aspecto o Direito dos Valores Mobiliários vai muito além das sociedades comerciais. É o caso do Estado e outros organismos públicos, bem como das cooperativas e outras instituições privadas de natureza vária, desde que emittentes de valores mobiliários.

IV. A protecção do investimento era tradicionalmente feita, no Direito das Sociedades Comerciais, com recurso a meios como os limites quantitativos de emissão, o registo comercial, as assembleias de obrigacionistas. Mas os meios de protecção do mercado vão muito para além, como acontece nomea-

32- No original, certamente por gralha, a primeira letra de «dos» aparece com maiúscula.

33- *Direito dos Valores Mobiliários Sumários das Lições Dadas ao 5.º Ano, Menções de Ciências Jurídicas e Ciências Jurídico-Económicas, no Ano Lectivo de 1997/98, 1.º e 2.º Semestres, AAFDL, 1997, pp. 47 e 48.*

*damente com a informação dos investidores. Alguns daqueles institutos tradicionais pensamos que deixarão de fazer qualquer sentido em relação a sociedades de subscrição pública, como acontece com o registo comercial de certos actos que hoje funcionam mais como entrave que como segurança, objectivo visado com a publicidade.»*³³

Anos mais tarde, Paula Costa e Silva (em estudo no qual retratou a atividade universitária de Amadeu Ferreira no campo do Direito dos Valores Mobiliários) dedicou várias páginas às relações entre o Direito dos Valores Mobiliários e o Direito das Sociedades Comerciais, designadamente à demonstração, à luz do direito português, da existência de «zonas de permuta»³⁴. Entre as suas afirmações sobre a matéria, realço as de que «O eixo do *Direito dos Valores Mobiliários* é (...) a sociedade aberta» e «... cremos haver também demonstrado que o *Direito dos Valores Mobiliários* assenta e, nos seus novos domínios, se destina a dar efectividade a realidades normalmente estudadas em *Direito das Sociedades Comerciais*, maxime, à participação social»³⁵.

É de sublinhar, porém, acompanhando Amadeu Ferreira e Paula Costa e Silva, que é impossí-

vel integrar totalmente a regulação das sociedades e a do mercado de capitais. Isso, por um lado, resulta das diretivas eurocomunitárias e, por outro, espelha-se nelas, pois a «família» das respeitantes às sociedades³⁶ é uma (a da «legislação aplicável às empresas», expressivamente recolhida no n.º 17 do repertório da legislação da União Europeia) e a «família» das respeitantes ao mercado de capitais³⁷ é outra (a do «direito de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços», mais especificamente a da subfamília «bolsas e outros mercados de valores mobiliários», expressivamente recolhida no n.º 6 de tal repertório, n.º 06.20.20.25) – embora muitos dos preceitos contidos nas diretivas da segunda família se apliquem a sociedades e uma das diretivas pertencentes à primeira família, pelo menos na sua génese (a chamada 13.ª diretiva de coordenação em matéria de sociedades ou «diretiva das OPA»³⁸), tenha grande relevância para o mercado de capitais.

Tal divisão, de resto, influencia grande parte da doutrina, levando a que muitos autores se interessem por sociedades, com exclusão do mercado de capitais, e a que muitos se interessem pelo mercado de capitais com exclusão das questões societárias³⁹.

34- *Direito dos Valores Mobiliários Relatório*, Lisboa, 2005, *passim*, maxime pp. 110 e ss. (o referido retrato da atividade universitária de Amadeu Ferreira no campo do Direito dos Valores Mobiliários, na FDUL e na FDUNL, consta a pp. 41 e ss., 56 e 57).

35- Ob. cit., pp. 108 e 110.

36- Nomeadamente, as chamadas diretivas de coordenação (para um panorama das mesmas, v., por exemplo, RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 187 e ss.).

37- Nomeadamente as diretivas sobre a «admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores» e sobre a «harmonização dos requisitos de transparência no que respeita às informações respeitantes a emittentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado». Para um panorama das mesmas, v. por exemplo, *European Capital Markets Law*, edited by RÜDIGER VEIL, Hart Publishing, 2013, pp. 1 a 16 (páginas essas da autoria do próprio Rüdiger Veil).

38- Cujo nome oficial é «Diretiva 2004/25/CE do Parlamento e Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 relativa às ofertas públicas de aquisição».

39- Grande parte, mas não a totalidade. Sirva de exemplo de uma visão integrada o livro de Mads ANDENAS e FRANK WOOLDRIDGE *European Comparative Company Law* (Cambridge University Press, 2009), que, além do mais, inclui o tratamento de *investor protection* e que, logo na descrição inicial das *harmonising directives in the field of company law*, inclui

É de notar que terá sido a ambição de conjugar normas de diplomas dessas duas famílias que terá levado os autores do CVM a moldar como moldaram vários aspetos do diploma, nomeadamente o conceito de «sociedade aberta» (mais exatamente, a atribuírem-lhe o papel que tem)⁴⁰ e o patamar de generalidade dos deveres de comunicação de participações qualificadas e da imputação de direitos de voto regulados no capítulo IV do título I, ou seja:

- A tratar do mesmo modo, para vários efeitos, todas as sociedades abertas, quer as que têm ações cotadas quer as que não as têm;
- A tratar de modo igual a imputação para efeitos de informação ao mercado e para efeitos de OPA.

5. A SORTE FUTURA DO DIREITO DOS VALORES MOBILIÁRIOS E O DIREITO DAS SOCIEDADES

Nos últimos anos, várias vozes, de vários países, têm interrogado o lugar central da categoria «valor mobiliário», sustentando que, perante a evolução legislativa, tal lugar caberia melhor à categoria «instrumento financeiro»⁴¹. Entre os que escreveram em tal sentido esteve Amadeu Ferreira, com, entre outras, as seguintes palavras:

«Porém, desde a aprovação do actual CVM teve lugar um conjunto de desenvolvimentos que aconselham a ultrapassagem dos estreitos limites em que se contém.

Razões de ordem dogmática, de mais adequada protecção dos investidores, de efectividade da supervisão, e pedagógicas, aconselham a elaboração de um Código dos Instrumentos Financeiros.

(...)

Uma regulação sistemática, como deve ser, há-de abranger, tendencialmente, todos os instrumentos financeiros, sejam eles da área seguradora, bancária ou da chamada área do mercado de capitais. Perante essa exigência, fica bem clara a desadequação da actual regulação dos instrumentos financeiros, já que não estará apenas em causa o elenco dos instrumentos financeiros, mas a adequação do diploma legal à regulação desses instrumentos em todos os aspectos relevantes: regime de emissão, comercialização/negociação, informação/publicidade, intermediação, liquidação, supervisão e sanção. Como é óbvio, nada impede que vários desses instrumentos financeiros continuem a ter uma legislação especial, mas tal não impede aquele regime unitário.»⁴²

Se essa tese vier a ser acolhida, provavelmente, várias das regras sobre sociedades que hoje constam do CVM não terão cabimento no novo diploma, pois só com grande distorção da lógica organizativa inerente à primazia do conceito de instrumento financeiro é que um tal diploma poderá regular matéria societárias. Terá, então,

as diretivas que «govern the information which must be published when major shareholdings in a listed company are acquired and disposed of, the protection of investors by supervising investment firms» e «insider dealing and market abuse» (p. 28).

40- Assim explicado no n.º 8 do preâmbulo do Dec.-Lei 486/99, de 13 de novembro, que aprovou o CVM: «No artigo 13.º consagra-se o conceito de sociedade aberta ao investimento do público (abreviadamente sociedade aberta), pondo assim cobro à assystematicidade patente nas divergências de *nomen iuris* e de disciplina entre o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Mercado dos Valores Mobiliários. Além desta unificação de conceito e de disciplina, o novo Código aprofundou a autonomia do regime das sociedades abertas, reforçando a transparência da sua direcção e do seu controlo, nomeadamente no que respeita à divulgação das participações qualificadas e dos acordos parassociais, e ampliando o regime das deliberações sociais, na linha das modernas tendências relativamente ao governo das sociedades abertas.».

41- Para um panorama de várias ordens e literaturas jurídicas, v. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Instrumentos Financeiros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, pp. 14 e ss..

42- *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Almedina, 2011, vol. I, pp. 704 e 706.

de se discutir qual o lugar do sistema legal em que melhor ficarão acolhidas. Provavelmente, justificar-se-á criar um conjunto em torno da categoria «sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado» ou da categoria «sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado» – talvez substituindo a locução «emitentes de (...) admitidos/as à negociação em mercado regulamentado» pela palavra «cotadas».

Creio que, no quadro do direito português, o subsistema «direito das sociedades» é o lugar adequado do sistema jurídico para acolher as normas que hoje constam do capítulo que o CVM dedica às sociedades abertas. Em muitos aspetos, a regulação das sociedades cotadas liga-se às regras gerais sobre sociedades e essa ligação deve ser enfatizada. A arrumação dessas normas num título do CSC a criar seria, julgo, uma boa solução.

No quadro do direito da União Europeia, perante a falta de codificação do direito das sociedades, a questão não se põe nos mesmos termos. Haveria, porém, muito a ganhar com o reforço da ligação das regras sobre sociedades cotadas à família «legislação aplicável às empresas». À semelhança do que se passa noutras áreas, a regulação eurocomunitária dos mercados de valores mobiliários peca pela falta de clareza e a rearrumação das matérias poderia contribuir para aliviar esse pecado.

A sugestão leva-me à interrogação que dá nome ao próximo número...

6. É POSSÍVEL E DESEJÁVEL DIMINUIR A COMPLEXIDADE DO SISTEMA?

Antes de mais, renovo a afirmação de que entre os preços a pagar pelo desenvolvimento estão a

multiplicação das leis e a instabilidade dos quadros jurídicos⁴³.

Por outro lado, estou ciente de que uma das razões da regulação *multilevel* é a *multilevel governance*, que não só é inerente à União Europeia como, mesmo fora do seu quadro, constitui facto inelutável e, pelo menos até certo ponto, desejável.

Apesar disso, a minha resposta à pergunta que serve de título a este número é afirmativa: julgo possível e desejável diminuir a complexidade do sistema de regras sobre sociedades.

A «desejabilidade» não assenta apenas, nem sobretudo, no objetivo de aliviar as dificuldades dos juristas. Antes tem por base considerações de índole social, mormente económica. A redução das teias tornaria os negócios mais fáceis e mais seguros e, portanto, contribuiria para o seu incremento. Os discursos dominantes tendem a reduzir as medidas de fomento económico àquelas que são económicas, num sentido estrito. No entanto, pese embora a dificuldade em quantificar o seu peso, os quadros institucionais contribuem fortemente para a evolução económica – a longo prazo e também a prazos mais curtos.

O caminho para encontrar melhores soluções para os problemas da Justiça passa pelo incremento da exatidão e da concisão dos textos jurídicos. Cada preceito legal não deveria tendencialmente exceder duas orações, pois leis mais claras dão menos espaço a dúvidas e a litígios. Os textos eurocomunitários são, frequentemente, inextricáveis. Dir-se-á que a sua génese – altamente plural, compromissória, multilinguística – o justifica ou, pelo menos, explica. Menos compreensível é que os textos das leis portuguesas incorram em igual defeito, como infelizmente sucede.

43- V. «A Intemperança Legislativa no Direito das Sociedades», in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (obra coletiva), Coimbra, Almedina, 2012, p. 597.

Como notei noutro lado⁴⁴, os especialistas em le-
gística encaram o excesso de regras como tema
essencialmente técnico, a resolver por meio do
melhoramento da qualidade da legislação, sobre-
tudo da sua simplificação – a qual, é claro, me-
rece apoio – mas o problema tem uma dimensão
política decisiva, quanto mais não seja porque é
preciso convencer detentores de poder. Se a in-
vocaç o da Justi a n o for apreciada, use-se o
argumento, verdadeiro e de f cil demonstra  o,
de que a qualidade das leis releva fortemente no
plano econ mico.

O que defendo   simples e pouco inovador⁴⁵,
resumindo-se nas seguintes ideias:

- A prop sito de cada projeto legislativo, deve
ser interrogado se poss veis inova  es con-
ceituais (e terminol gicas) s o necess rias ou
 teis;
- Em particular, deve ser interrogado se a uti-
liza  o de novos patamares conceituais nas
previs  es das normas (mais altos, mais baixos
ou recentrados) se justifica e, em caso afirma-

tivo, se se justifica manter inalteradas as re-
gras situadas noutros patamares;

- Cada introdu  o de novas categorias con-
ceituais (e terminol gicas) deve ser acompa-
nhada da preocupa  o do seu relacionamento
com as categorias preexistentes;
- Os trabalhos legislativos, sobretudo quando
est o em causa diplomas de relevo, devem ser
feitos por juristas que tenham vis  es panor -
micas e sejam capazes de redigir com clareza.

Contra a viabilidade de um tal programa conju-
ram-se for as poderosas, que v o desde a com-
plexidade dos processos da feitura das leis   am-
bi  o dos governantes de «deixarem obra» (que
possam reclamar como sua). Sei, pois, estar num
combate perdido, totalmente fora das for as que
tenho, mas as divaga  es que deixei nestas p -
ginas n o visam ganh -lo, nem sequer trav -lo:
s o apenas uma homenagem   mem ria de Ama-
deu Ferreira, retomando conversas que com ele
tive, sempre marcadas pelo seu esp rito aberto,
culto, curioso, sagaz e reflexivo.

Julho de 2015



44- «A Intemperan a Legislativa no Direito das Sociedades», cit., p. 571.

45- V., por exemplo, acerca da «uniformidade interna e externa de conceitos», DAVID DUARTE, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, MIGUEL LOPES ROM O e TIAGO DUARTE, *Leg stica Perspectivas sobre a Concep  o de Actos Normativos*, Almedina/Minist rio da Justi a, 2002, pp. 133 e 134.